



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185577 - RS (2024/0460256-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA AVILA
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO : IRMA MENEZES DE AVILA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
RENATA DA SILVA PADILHA - RS059779
SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A responsabilidade patrimonial de natureza secundária permite a constrição da meação do cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, incumbindo ao meeiro a prova de que a obrigação não se reverteu em benefício da entidade familiar. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185577 - RS(2024/0460256-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA AVILA
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO : IRMA MENEZES DE AVILA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
RENATA DA SILVA PADILHA - RS059779
SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A responsabilidade patrimonial de natureza secundária permite a constrição da meação do cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, incumbindo ao meeiro a prova de que a obrigação não se reverteu em benefício da entidade familiar. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Teixeira Ávila, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA EMBARGANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTATA-SE HAVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, EMBASADA NO AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A ORIGEM DO DÉBITO É DE ATO ILÍCITO DECORRENTE DE COMPORTAMENTO EXCLUSIVO DO EXECUTADO, BEM COMO QUE EM SE TRATANDO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, MATERIALIZADA A PRESUNÇÃO DE QUE OS VALORES DEVIDOS PELO CÔNJUGE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO FORAM REVERTIDOS EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. MÉRITO. ART. 674, §2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE

DO EXECUTADO, QUE PRETENDA DEFENDER O DOMÍNIO DOS BENS DE SUA MEAÇÃO. O ART. 790, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISPÕE QUE ESTÃO SUJEITOS À EXECUÇÃO OS BENS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DO DEVEDOR, NOS CASOS EM QUE SEUS BENS PRÓPRIOS OU DE SUA MEAÇÃO RESPONDEM PELA DÍVIDA. ESTA SUJEIÇÃO, EM SE TRATANDO DE CÔNJUGES, É DEFINIDA PELO REGIME PATRIMONIAL DO CASAMENTO QUE ENTRE OS INTERESSADOS HOVE. A EMBARGANTE E O EXECUTADO CASARAM-SE SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS EM 1980. O PROCESSO EXECUTIVO ESTÁ AMPARADO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO EM 1992, PORTANTO É DÍVIDA ADQUIRIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO DA APELANTE. NESTE CASO, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA EMBARGANTE É DEFINIDA PELO ARTIGO 1.667 DO CÓDIGO CIVIL, SUJEITANDO A COMUNICAÇÃO DE TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS DOS CÔNJUGES E SUAS DÍVIDAS PASSIVAS, COM AS EXCEÇÕES DOS INCISOS I A V DO ART. 1.668. VEM NO MESMO SENTIDO O ART. 1.663, CAPUT E § 1º, ESTABELECEndo QUE A ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM COMPETE A QUALQUER DOS CÔNJUGES E QUE AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO OBRIGAM OS BENS COMUNS E PARTICULARES DO CÔNJUGE QUE OS ADMINISTRA, E OS DO OUTRO NA RAZÃO DO PROVEITO QUE HOVER AUFERIDO. A COMUNHÃO UNIVERSAL, POIS, IDENTIFICA EM UM MESMO ACERVO TODA A MASSA PATRIMONIAL DO CASAL, MESMO ATIVOS E PASSIVOS, E A PROPRIEDADE EXERCIDA SOBRE O IMÓVEL ADMITE QUE ELE SEJA PENHORADO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA COMUM. É POSSÍVEL A PENHORA DA TOTALIDADE DO BEM, ANTE A RESPONSABILIDADE DE AMBOS CÔNJUGES PELO DÉBITO COMUM, E O ÔNUS DE COMPROVAR QUE NÃO FOI BENEFICIADA PELA DÍVIDA É DA EMBARGANTE, CONFORME ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (e-STJ fls. 369/370).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 402/404).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses, além de requerer a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional por não apreciação de pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração;

(ii) arts. 1.659, IV, e 1.668 do Código Civil – afirmando a incomunicabilidade das obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal, além de argumentar a incomunicabilidade da dívida;

(iii) art. 942 do Código Civil – sujeição dos bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem à reparação do dano, afirmando que somente os bens do cônjuge devedor deveriam responder.

Contrarrazões às e-STJ fls. 444/458.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à comunicabilidade da dívida no caso dos autos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"O art. 674, §2º, I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de terceiro pelo cônjuge do executado, que pretenda defender o domínio dos bens de sua meação.

De outro lado, o art. 790, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que estão sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro do devedor, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Esta sujeição, em se tratando de cônjuges, é definida pelo regime patrimonial do casamento que entre os interessados houve. A embargante e o executado Irio Menezes de Ávila casaram-se sob o regime de comunhão universal de bens em 1980 (evento 4, PROCJUDIC1, fl. 31) e a constrição nos imóveis matriculados sob o n. 1.297, 907 e 1.623, do CRI de São Vicente do Sul conforme autos de constrição e registro na matrícula dos imóveis (Evento 4, PROCJUDIC1, fls. 14/18 e 43/50, e PROCJUDIC2, fls. 01/14) ocorreu em 2011 e 2012. O processo executivo está amparado em contrato de arrendamento firmado em 1992 (evento 4, PROCJUD1, fl. 35) portanto é dívida adquirida na constância do casamento da apelante.

Neste caso, a responsabilidade patrimonial da embargante é definida pelo artigo 1.667 do Código Civil, sujeitando a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos incisos I a V do art. 1.668. Vem no mesmo sentido o art. 1.663, caput e §1º, estabelecendo que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. A comunhão universal, pois, identifica em um mesmo acervo toda a massa patrimonial do casal, mesmo ativos e passivos, e a propriedade exercida sobre o imóvel admite que ele seja penhorado para quitação da dívida comum.

A responsabilidade patrimonial é comungada entre os cônjuges para quitação da dívida assumida por qualquer deles durante a constância do matrimônio.

É possível a penhora da totalidade do bem, ante a responsabilidade de ambos cônjuges pelo débito comum, e o ônus de comprovar que não foi beneficiada pela dívida é da embargante, conforme art. 373, I, do CPC." (e-STJ fls. 367).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça ainda esclareceu que:

"O Colegiado foi suficientemente claro ao afastar a alegação de sentença citra petita, pois o decisor restou devidamente fundamentado e analisou todas as alegações ventiladas, bem como acerca da inexistência de ato ilícito, haja vista que se trata de cobrança decorrente de inadimplemento de quantia relativa a contrato de arrendamento, com a necessidade de observância da responsabilidade patrimonial comungada entre os cônjuges para com a dívida assumida por qualquer um deles na constância do casamento.

Calha destacar que era ônus da embargante a efetiva demonstração da ausência de benefício auferido com a dívida contraída pelo seu cônjuge e devedor originário, o que, in casu, não ocorreu, ensejando, pois, a improcedência dos embargos de terceiro manejados." (e-STJ fl. 403)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Da leitura do trecho acima transcrito, nota-se que o acórdão recorrido concluiu pela comunicabilidade da dívida, afastando a proteção à meação, haja vista o regime de casamento contraído sob comunhão universal de bens, assim como a ausência de prova de que a dívida não teria se revertido em favor da entidade familiar.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido se harmonizou com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A propósito, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE DA TAXA SELIC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEAÇÃO DA ESPOSA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DO CÔNJUGE MEEIRO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional considera-se completa quando o julgador enfrenta os pontos essenciais do litígio de forma coerente, o que afasta a tese de omissão e a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC ante a mera discordância da parte com a fundamentação adotada.

2. A imutabilidade da coisa julgada impede a alteração dos índices de juros e correção monetária na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo fixou critérios específicos, tornando inviável a substituição pela Taxa Selic ou a reanálise da matéria sob o pretexto de adequação de prestações de trato sucessivo.

3. **A responsabilidade patrimonial secundária autoriza a penhora sobre a meação do cônjuge casado em regime de comunhão universal de bens, cabendo exclusivamente ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não reverteu em proveito da entidade familiar.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.460.723/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEAÇÃO. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei - hipótese não verificada na espécie.

3. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial, relacionada com os artigos 373 e 513, §5º, do CPC, acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 4.121/1962 pode ser excepcionada quando comprovado que o proveito da dívida contraída por um dos cônjuges reverteu em favor do casal, cabendo o ônus da prova, nesse caso, ao cônjuge.**

5. Na hipótese, rever o pressuposto adotado pelo tribunal de origem, de que o proveito da dívida contraída por um dos cônjuges teria revertido em benefício do casal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial(Súmula nº 7/STJ).

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15%

(quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.577 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0460256-4

Número de Origem:

00117117020028210131 01756638920198217000 117117020028210131 13110200011710
1756638920198217000 50001543920188210131

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA AVILA

ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550

ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012

RECORRIDO : IRMA MENEZES DE AVILA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391

RENATA DA SILVA PADILHA - RS059779

SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026